



ESTADO DO RIO GRANDE DO SU  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO



## **ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022.**

**Lei Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**“Institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Osório e dá outras providências.”**

**Art. 1º Fica** instituído o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Osório.

**Art. 2º O** Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento tem o objetivo de colaborar com a elucidação de delitos praticados contra o patrimônio público municipal, bem como com os processos de investigação e de captura de criminosos dos órgãos estaduais de segurança pública.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento, o Município de Osório estabelecerá parcerias com condomínios, entidades da sociedade civil organizada, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas, com sede neste Município, para:

I – o fornecimento de imagens de suas câmeras de vigilância ou monitoramento;

II – a instalação de câmeras de vigilância ou monitoramento ou a ampliação do Centro de Monitoramento da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, com a observância da legislação correlata e do interesse público.

**Parágrafo único.** As parcerias referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidas mediante a celebração de termo de compromisso voluntário e não oneroso para o Município de Osório.

**Art. 4º As** instituições parceiras deverão encaminhar imagens que considerarem suspeitas e relevantes para a ordem e segurança pública, preferencialmente a cada 30 (trinta) dias, as imagens de suas câmeras de vigilância ou monitoramento para análise no centro de monitoramento da Secretaria de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Segurança Pública e Trânsito e, ou, quando a secretaria realizar solicitações de imagens.

**Art. 5º Ficam vedados:**

I – O direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância ou monitoramento para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade;

II – A exibição a terceiros das imagens captadas pelas câmeras de vigilância ou monitoramento da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito ou das instituições parceiras.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao disposto no inc. II do *caput* deste artigo a cessão das imagens para instruir inquéritos policiais ou processos administrativos e judiciais, em caso de expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público dirigida ao Município de Osório.

**Art. 6º** O termo de compromisso celebrado com as instituições parceiras deverá dispor sobre a confidencialidade e o sigilo das imagens, inclusive por aqueles que acessá-las por razões funcionais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 7º** Para fins de controle e atribuição de responsabilidade, sistema informatizado registrará o local, a hora, a data e a senha do operador de quaisquer acessos a imagens, dados e informações do centro de monitoramento da Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 8º** O Município de Osório não se responsabilizará por eventuais ocorrências não inibidas pelas câmeras de vigilância ou monitoramento instaladas por entidades públicas ou privadas.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aquisição e da instalação de câmeras de vigilância ou monitoramento em vias públicas com base nesta Lei correrão por conta das instituições parceiras.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.